



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 149-05.  
2015.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

**Advogados:** Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

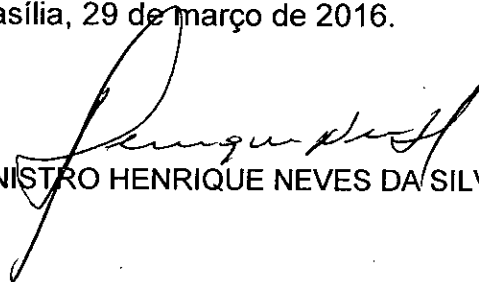
2. Segundo o entendimento desta Corte, “a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política” (AgR-REspe nº 271-63/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.3.2016).

3. Se a Corte Regional, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu pela não observância do limite de 10% estabelecido no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, a reforma do julgado demandaria reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de março de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) interpôs agravo regimental (fls. 316-327) contra a decisão de fls. 303-314, pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por irregularidade em veiculação de inserções da propaganda partidária na televisão e condenou o partido à perda de 10 minutos do tempo destinado à sua propaganda partidária no próximo semestre, equivalente a cinco vezes do tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 303-307):

*O acórdão regional está assim ementado (fls. 227-228):*

Representação. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015, na televisão. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte.

Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina. Constatação. Não observância do comando legal na integralidade do tempo de propaganda. Irregularidade caracterizada. A mera participação feminina na propaganda partidária ou a narrativa protagonizada por mulheres não é suficiente ao atendimento da finalidade da norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo atrair um número maior de mulheres para a política nacional. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, e, por maioria, fixar a cassação do tempo de transmissão, nos termos do voto do Relator.



*O recorrente alega, em suma, que:*

*a) houve violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, pois o acórdão recorrido só considerou "como inserções com cunho de estimular a participação feminina apenas as que citam em seus textos o chamamento direto e literal à participação de mulheres na política, desconsiderando por completo os Vts que apresentaram a Deputada Federal Jô Moraes mencionando temas de interesse geral da sociedade brasileira e que clama, inclusive, pela ampliação da democracia" (fl. 249);*

*b) o seu programa partidário contou com a participação de duas militantes que expuseram "o ideário da agremiação acerca da necessidade de renovação e oxigenação da política brasileira a partir da inclusão de jovens, mulheres e demais minorias, conclamando-os à participação política" (fl. 249);*

*c) destinou tempo superior ao mínimo determinado pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, uma vez que dedicou 30% do tempo destinado à sua propaganda partidária "para a veiculação de mulheres filiadas ao partido, garantindo não apenas a aparição dessas militantes, mas também a demonstração da capacidade da mulher de exercer mandato parlamentar e defender temas de interesse do conjunto de toda a sociedade brasileira" (fl. 249);*

*d) a lei não especifica o conteúdo que deve ser veiculado para que a inserção tenha o cunho de estimular a participação feminina na política, razão pela qual as inserções apresentadas pelas suas militantes partidárias – com dizeres a respeito da luta pela democracia e por ideários políticos – devem ser consideradas para fins de cumprimento da determinação prevista pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95;*

*e) apesar de ter reconhecido que mais de 30% do tempo das suas inserções foi dedicado às mulheres, o Tribunal a quo "entendeu que inserções de mulheres militantes, com dizeres a respeito da luta pela democracia e por ideários político partidários não [...] cumpriam a determinação legal" (fl. 252);*

*f) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – no sentido de que a participação de homens, em 100% do tempo, falando sobre a importância da participação feminina na política teria o condão de cumprir a determinação legal –, além de "apequena[r] o direito à participação política das mulheres" (fl. 252), viola o objetivo precípuo do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, "que é de, a partir de uma ação afirmativa, garantir equidade entre os gêneros" (fl. 253);*

*g) "a aparição da mulher que compõe as fileiras do partido militando cotidianamente na agremiação é carregada de simbologia e, portanto, capaz de despertar na mulher telespectadora e cidadã o interesse pela vida política do país, na medida em que esta reconhece a narradora como sua igual" (fl. 254);*

*h) o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial adotado pelo TRE/PE, pelo TRE/SP e pelo TSE,*

*segundo o qual "a participação de mulheres, lideranças político-partidária, em propaganda partidária pode ser feita por mulheres filiadas ao partido 'discorrendo a respeito de seu desempenho frente à agremiação ou acerca do ideário partidário'" (fl. 259).*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado, julgando-se improcedente a representação.*

*Alternativamente, pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que seja diminuída a pena imposta, diante do cumprimento parcial da norma.*

*Foram apresentadas contrarrazões (fls. 283-294), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento deste recurso, alegando, em suma, que:*

*a) o recorrente descumpriu a regra prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, haja vista que "não basta que haja mera narrativa ou utilização do público feminino ou de filiadas na propaganda, mas é necessário que a esta se volte efetivamente a promover e difundir a participação política feminina" (fl. 284);*

*b) apesar de ter mencionado que o Tribunal a quo desconsiderou as inserções apresentadas pelas suas militantes partidárias, o recorrente não especificou quais os VTs que deveriam ter sido considerados;*

*c) a devolutividade do recurso especial não é ampla, razão pela qual "não é possível [...] meramente reiterar e retificar os termos da defesa, como pretende o recorrente, sem apontar especificamente as questões – no caso os VTs – a serem apreciados pelo Tribunal Superior" (fl. 285);*

*d) dos sete tipos de inserções com aparição de filiadas, cinco não cumprem a norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, porquanto – embora sejam realizadas por filiadas de expressão – não se relacionam de nenhuma forma à participação política feminina;*

*e) "não há falar que se falar que a telespectadora ou a ouvinte padrão, simplesmente por escutar a voz, ou ver que a mensagem foi veiculada por uma militante mulher, se sinta inspirada a maior participação política" (fl. 287);*

*f) o dissídio jurisprudencial alegado não foi comprovado, pois o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos citados como paradigmas.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 297-301, pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:*

*a) o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o recorrente não cumpriu a regra prevista pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, porquanto apenas duas inserções do seu programa partidário fizeram referência à participação feminina na política;*

*b) a simples participação de mulheres na propaganda partidária não é medida suficiente para o atendimento do referido dispositivo legal;*

*c) não basta que as inserções simplesmente veiculem imagem e discursos de filiadas do partido, porquanto "o propósito do legislador ao redigir o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 foi, justamente, o de promover a inclusão das mulheres na política, e não apenas de possibilitar sua mera aparição na propaganda partidária" (fl. 300).*

*É o relatório.*

Nas razões do apelo, o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) sustenta, em suma, que:

a) ao contrário do que foi afirmado pela decisão agravada, a análise da pretensão recursal não demandaria o reexame do conjunto probatório, pois o próprio acórdão recorrido teria reconhecido que *"as inserções apresenta[ram] quase 30% do tempo dedicado às mulheres através da participação direta de lideranças femininas, demonstrando a trajetória, as bandeiras de luta, o ideário partidário e a necessidade de aumentar a participação política"* (fl. 321);

b) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido é no sentido de que as inserções manifestadas por mulheres filiadas e militantes partidárias não são capazes, por si sós, de cumprir a determinação do art. 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que seria necessário que o conteúdo das falas veiculadas nas inserções fosse direta e expressamente relacionado à participação política feminina;

c) a análise do recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, haja vista que a pretensão recursal *"é meramente de direito e reside apenas no fato de as inserções manifestadas por militantes e lideranças femininas s[erem] capazes, por si só, de cumprir a determinação legal contida no art. 45, inciso V, da Lei 9096/1995"* (fl. 324);

d) diversamente do que foi consignado pela decisão agravada, a divergência jurisprudencial foi suficientemente cotejada pelo

recurso especial, tendo sido demonstrada a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

e) ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, os acórdãos paradigmas do TRE/SP e do TSE *“dizem que basta que lideranças políticas feminina[s] manifestem nas inserções – sobre qualquer atividade política – independentemente de falar diretamente a respeito da participação política das mulheres”* (fl. 326);

f) ao exigir que o conteúdo das inserções seja de estímulo expresso e direto à participação feminina, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.099/95, pois esse dispositivo – a despeito de determinar que os partidos políticos dediquem pelo menos 10% das inserções para a promoção da participação política feminina – não estipula o conteúdo das falas veiculadas nas referidas inserções.

Requer o acolhimento do presente agravo, a fim de que o recurso especial seja analisado e provido, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se o seu direito à integralidade do tempo de televisão.

Por despacho à fl. 331, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 334, consignando que, como não há previsão, no regimento do TSE, de manifestação da parte contrária sobre agravo regimental, o Ministério Público reitera o Parecer nº 11.796/2015, acostado às fls. 297-301.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 4.2.2016, quinta-feira (fl. 315), prorrogando-se a data final da fluência do prazo recursal para o dia 10.2.2016, em razão do feriado do carnaval, compreendido entre os dias 8 e 9.2.2016. O apelo foi interposto em 10.2.2016, quarta-feira (fl. 316), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 208).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 307-314):

*No caso em exame, o Tribunal de origem condenou o recorrente à perda de 10 minutos do tempo destinado à sua propaganda partidária, por meio de inserções, em razão de não ter sido observado o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95, segundo o qual, no mínimo, dez por cento do tempo da propaganda deve ser destinado à promoção e à difusão da participação política feminina.*

*Destaco o teor do acórdão regional (fls. 231-238):*

[...]

A questão dos autos cinge-se, pois, a analisar se o teor da propaganda atendeu a exigência contida no referido dispositivo legal.

O representante alega que não basta a presença feminina na propaganda pelo tempo mínimo de 10% para que fique caracterizado o atendimento à norma eleitoral em comento.

O representado, por sua vez, sustenta que as mulheres ocuparam quase 30% da propaganda partidária, o que seria bastante para o cumprimento da regra do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 e ressalta, ainda, que a aparição da filiada Deputada Federal Jô Moraes, com forte expressão política no quadro nacional e trajetória exitosa, seria, por si só, um chamamento a participação das mulheres.

A norma em comento tem por escopo criar mecanismo de incentivo à participação da mulher na política, por meio da promoção ou da difusão da atuação feminina nessa seara, tendo como principal público-alvo a telespectadora e/ou a ouvinte de rádio.

E a mensagem a ser passada deve ser clara e efetivamente visar ao mencionado objetivo, mediante a veiculação de conteúdo que, de fato, conclame as mulheres a participarem da política, convoque-as a se filiarem ao partido, mostre como o partido vem se posicionando quanto à integração de



mulheres em seus quadros ou, ainda, divulgue a atuação política de suas filiadas, conforme salienta o representante.

Em resumo, o tema abordado na propaganda, independentemente do sexo que o apresenta deve, para fins de obediência à norma, ser evidentemente relativo a mulher na vida política.

Assim sendo, e diversamente do defendido pelo partido nos presentes autos, a mera narrativa por mulher ou a simples utilização do público feminino na propaganda, ainda que se trate de filiada com forte expressão política, não tem o condão de incentivar a mulher à participação política e, portanto, não é hábil a compor a reserva legal.

*In casu*, o conjunto probatório indica que foram veiculados, em emissoras distintas, diversos tipos de inserções, algumas apresentadas por pessoas do sexo masculino e outras por mulheres detentoras de cargos eletivos ou atuantes à frente do próprio PC do B.

Assistindo-se atentamente às inserções de propaganda, nota-se, porém, que, de todos os dizeres das inserções, apenas os dois trechos abaixo fizeram clara referência à participação política da mulher, conforme destacado na inicial:

VT01 J01\_RENATA

(...)

*Renata Rosa*

*União Brasileira de Mulheres – PC do B*

*Uma reforma que leve em consideração o cotidiano das mulheres. Somos muitas e somos diferentes. Estamos em muitos lugares, e o PC do B defende que estejamos também nos espaços de poder e decisão.*

(...)

VT16 WADSON4\_LUIZA

(...)

*Luiza Lafeta*

*Presidente da UJS – PC do B*

*A política não pode ser apenas de homem, velho, rico e engravatado. O PC do B quer aproximar a política dos jovens e das mulheres para construir juntos o socialismo. Vem com a gente, vem para o PC do B!*

(...)

Nas demais inserções, o que se verifica é a menção a ideologia da agremiação ou a sua proposta partidária, sem, contudo, haver qualquer referência a assuntos relacionados a vida política da mulher.

Observa-se que o PC do B, ao contrário do que argumenta e a exceção das duas falas acima colacionadas, simplesmente lança mão da presença feminina na sua propaganda, com fins

diversos, como defender a reforma política ou tratar de temas como economia e corrupção.

É o que demonstram os respectivos trechos a seguir colacionados, em que, embora estivesse presente a Deputada Federal Jô Moraes, o conteúdo tratou de tema completamente diverso à inserção feminina na política:

*“Voto não é mercadoria que se acha em supermercado, voto não tem preço. Queremos reforma política que elimine a influencia do poder econômico. Queremos o fim do financiamento de empresas, ele é a base da corrupção.” (VT01 J01\_RENATA)*

*“Quando a economia este em crise, fala-se em cortar despesas. Devemos cortar nos lucros dos bancos e nas grandes fortunas dos 46 bilionários brasileiros. Salário desemprego a conquista do trabalhador.” (VT2 J02\_MARCELINO)*

*“Nenhum de nos dorme tranquilo quando sabe que no Brasil são mortos 82 jovens por dia. E preciso ampliar as oportunidades de lazer, qualificação e esporte para a nossa juventude.” (VT3 J0\_CAIXA)*

*“Minas começa um novo tempo com o governo Pimentel. Agora é preciso ampliar a participação e melhorar as condições de vida do povo. O PC do B participa desse esforço de construir uma Minas para todos, mais democrática e justa.” (VT5 J03\_Ricardo)*

*“Só se combate a corrupção atacando suas raízes. Para isso, a reforma política é urgente e seu primeiro passo é acabar com a força econômica sobre o voto. O fim do financiamento de empresa é o caminho. Empresa não vota, quem vota é o eleitor, que deve fazer sua escolha livre e consciente. Junte-se a nos nessa luta, filie-se ao PC do B”.*

A simples presença da filiada Jô Moraes na propaganda do PC do B não se revela hábil, por si só, a atrair um numero maior de mulheres para a política nacional, não devendo compor o tempo mínimo de atendimento a finalidade da norma sob apreço.

Cito a seguir precedente nesse sentido, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, envolvendo caso analógico ao ora em análise:

[...]

No caso dos autos, portanto, devem ser considerados destinados ao atendimento do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 apenas os dois trechos das inserções VT01 J01\_RENATA e VT16 WADSON4\_LUIZA, supramencionados, que, durante 15 segundos, cada, respectivamente nas falas de Renata Rosa e Luiza Lafeta, fizeram clara referencia a participação política da mulher.

Cumpra, portanto, calcular o tempo em que foram exibidos referidos trechos para verificar se houve a reserva mínima legal em foco.

Extraí-se dos documentos de fls. 106-118 e da análise das tabelas de fls. 137-138, 145, 153-154, 161-162, 170-171 e 190-191 que houve a transmissão desses VTs em várias emissoras, da seguinte forma:

[...]

Percebe-se, pela tabela acima, que não houve a dedicação do tempo mínimo de 10% a participação política da mulher em alguns veículos de transmissão da propaganda do partido, o que implica violação da norma em comento, impondo-se a sanção prevista no § 2º, inciso II, do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Cumpra esclarecer que, em caso de veiculação em praças distintas, faz-se necessário que o comando legal seja observado em cada uma delas, devendo-se proceder a análise dos respectivos tempos de divulgação da propaganda de forma separada e aplicando-se a pena, em caso de descumprimento, de acordo com a maior infração realizada.

No caso, o maior descumprimento ocorreu na TV Leste, na qual não houve destinação de nenhum tempo de propaganda a participação feminina, embora o PC do B tenha utilizado todo o tempo de transmissão de propaganda partidária a que tinha direito no período, qual seja, 20 minutos. Assim sendo, considerando que a ilicitude envolveu o tempo de 2 minutos (equivalente a 10% do tempo total de propaganda que não respeitou o dispositivo legal em apreço), impõe-se a condenação da agremiação a cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na representação para, nos termos do art. 45, IV e § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995, condenar o PC do B a cassação do tempo de transmissão de propaganda partidária a que faria jus no próximo semestre, resultando na perda de 10 minutos, correspondente a cinco vezes o tempo das inserções ilícitas, ou seja, a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina.

Consigno, por fim, que a perda do tempo de propaganda do representado somente ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, a teor do disposto no art. 45, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, no primeiro semestre em que o partido fizer jus a veiculação de inserções.

E como voto.

[...]

*Com relação ao argumento de que a agremiação teria cumprido a determinação legal, uma vez que estaria comprovado nos autos o atendimento do percentual da ordem de 30% e que seria suficiente*

*para o cumprimento da norma a presença no programa partidário de mulheres militantes filiadas ao partido, demonstrando a sua capacidade e a sua atuação direta na política, observo que o acolhimento da pretensão recursal demanda nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.*

*Acerca do ponto, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, o TRE/MG assinalou que "não houve a dedicação do tempo mínimo de 10% à participação política da mulher em alguns veículos de transmissão da propaganda do partido, o que implica violação da norma em comento, impondo-se a sanção prevista no § 2º, inciso II, do art. 45 da Lei nº 9.096/1995" (fl. 237).*

*Quanto à presença de mulheres no programa partidário, a Corte Regional ressaltou que "a mera narrativa por mulher ou a simples utilização do público feminino na propaganda, ainda que se trate de filiada com forte expressão política, não tem o condão de incentivar a mulher à participação política e, portanto, não é hábil a compor a reserva legal" (fl. 232) e que "o que se verifica é a menção a ideologia da agremiação ou a sua proposta partidária, sem, contudo, haver qualquer referência a assuntos relacionados a vida política da mulher" (fl. 233).*

*Ainda sobre a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral mineiro entendeu que "a simples presença da filiada Jô Moraes na propaganda do PC do B não se revela hábil, por si só, a atrair um número maior de mulheres para a política nacional, não devendo compor o tempo de atendimento à finalidade da norma em apreço" (fl. 234).*

*Diante desse contexto, para alterar a decisão da Corte Regional, que analisou detidamente o teor da propaganda e concluiu pelo descumprimento das exigências legais no que se refere à destinação do tempo mínimo de 10% para a efetiva promoção da participação política feminina na propaganda partidária, seria necessário proceder ao novo exame das inserções veiculadas, o que atrai o óbice das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*

*Quanto ao pedido alternativo para que seja observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, tendo em vista o cumprimento parcial da norma, tal pretensão não se coaduna com o preceito legal, a teor do entendimento desta Corte.*

*A respeito da questão, o posicionamento deste Tribunal Superior é de que, mesmo que o descumprimento não seja total e verificado em apenas uma região, a sanção deve ser imposta considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional):*

PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES REGIONAIS.  
VEICULAÇÃO. CONTEÚDO DIFERENCIADO. MUNICÍPIOS.  
ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/97. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA  
FEMININA.

1. Na espécie, não há como, em sede de recurso especial, rever a conclusão da Corte Regional Eleitoral e as premissas fáticas no sentido de que houve a divulgação de inserções

estaduais com conteúdo diferenciado no estado e de que, naquelas veiculadas na capital, não se observou a reserva legal de 10% do tempo a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política, conforme previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

2. O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

3. Assim, se houve a denominada a “municipalização” de inserções estaduais, com a veiculação de conteúdo diverso em determinadas localidades, cujo cabimento não é discutido nos autos, tal procedimento permitido não pode servir, de qualquer sorte, de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada, uma vez que as agremiações concentrariam uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance.

4. A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da nº Lei 9.096/95, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.

5. Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área – o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão –, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 523-63, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2014.)

*Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, em que pese o recorrente haver indicado suposta divergência específica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, ele não se desincumbiu de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses mediante a realização de cotejo analítico. Dessa forma, não foram atendidos os requisitos da Súmula 291 do STF.*

*Ademais, o recurso especial não poderia ser conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, uma vez que a caracterização do dissídio jurisprudencial na espécie dependeria da revisão do contexto fático-probatório de acordo com a perspectiva proposta pelo recorrente, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TSE.*

*Nesse sentido, destaco: “Incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que*



embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral" (AgR-REspe nº 1417-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23.8.2011).

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil.*

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que o agravante não apresentou razões suficientes para infirmá-las.

O agravante defende que o julgamento do recurso especial não demandaria o reexame do conjunto probatório, pois o acórdão recorrido teria reconhecido que *"as inserções apresenta[ram] quase 30% do tempo dedicado às mulheres através da participação direta de lideranças femininas, demonstrando a trajetória, as bandeiras de luta, o ideário partidário e a necessidade de aumentar a participação política"* (fl. 321).

Aduz, nesse sentido, que o óbice das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF não se aplicaria ao caso dos autos, porquanto a pretensão do apelo especial seria *"meramente de direito e resid[iria] apenas no fato de as inserções manifestadas por militantes e lideranças femininas s[erem] capazes, por si só, de cumprir a determinação legal contida no art. 45, inciso V, da Lei 9096/1995"* (fl. 324).

Todavia, conforme ressaltai na decisão agravada, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise de fatos e provas, assentou que *"não houve a dedicação do tempo mínimo de 10% à participação política da mulher em alguns veículos de transmissão da propaganda do partido, o que implica violação da norma em comento, impondo-se a sanção prevista no § 2º, inciso II, do art. 45 da Lei nº 9.096/1995"* (fl. 237).

O agravante insiste no argumento de que estaria comprovado nos autos que a sua programação partidária destinou às mulheres tempo superior ao mínimo determinado pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e que, para o cumprimento desta norma, seria suficiente que as suas inserções contassem com a presença de mulheres militantes filiadas ao partido, demonstrando a sua capacidade e a sua atuação direta na política.



Acerca desses argumentos, a Corte Regional ressaltou que *“a mera narrativa por mulher ou a simples utilização do público feminino na propaganda, ainda que se trate de filiada com forte expressão política, não tem o condão de incentivar a mulher à participação política e, portanto, não é hábil a compor a reserva legal”* (fl. 232) e que *“o que se verifica é a menção a ideologia da agremiação ou a sua proposta partidária, sem, contudo, haver qualquer referência a assuntos relacionados a vida política da mulher”* (fl. 233).

Sobre a mesma matéria, o Tribunal Regional Eleitoral mineiro entendeu que *“a simples presença da filiada Jô Moraes na propaganda do PC do B não se revela hábil, por si só, a atrair um número maior de mulheres para a política nacional, não devendo compor o tempo de atendimento à finalidade da norma em apreço”* (fl. 234).

Diante desse contexto, reitero que a revisão da decisão da Corte Regional – que analisou detidamente o teor da propaganda e concluiu pelo descumprimento das exigências legais no que se refere à destinação do tempo mínimo de 10% para a efetiva promoção da participação política feminina na propaganda partidária – demandaria novo exame das inserções veiculadas, o que atrai o óbice das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Por fim, no que tange à alegação de que teria sido violado o art. 45, IV, da Lei nº 9.099/95, pois o referido dispositivo não estabelece que o conteúdo das inserções seja de estímulo expresso e direto à participação das mulheres na política, ressalto que tal argumento não se coaduna com o preceito legal, a teor do entendimento desta Corte.

A respeito da questão, o posicionamento deste Tribunal Superior é de que *“a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política”* (AgR-REspe nº 271-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.3.2016).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B).**



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, eu já conversei com a Ministra Luciana Lóssio. É aquela situação referente à propaganda partidária, na qual a lei – temos sido muito precisos na aplicação da lei – determina que 10% (dez por cento) da propaganda deva ser destinada ao incentivo da participação feminina, e alguns partidos políticos entendem que somente colocar uma mulher falando sobre qualquer assunto, menos a participação, já seria o suficiente. A ação afirmativa que representa a igualdade de gêneros exige a interpretação que dê concretude à norma.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu apenas pedi destaque deste precedente, para reforçarmos essa ideia, até mesmo em razão do evento que o Tribunal Superior Eleitoral realizou na semana passada, o VII Encontro Ibero-Americano de Magistradas Eleitorais, no qual discutimos a participação feminina na política e, lamentavelmente, o Brasil ocupa um dos piores índices mundiais. Até mesmo na América Latina estamos à frente apenas de dois países – Belize e Haiti –, não tendo sequer 10% (dez por cento) de representação feminina no parlamento. Daí a importância da Justiça Eleitoral ao interpretar a legislação que traz o mínimo de proteção e incentiva à participação feminina na política, de sermos rigorosos na aplicação dessa legislação.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, é muito clara, no inciso IV do art. 45, ao dispor que na propaganda partidária os partidos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando o mínimo de 10% (dez por cento) da sua propaganda para essa finalidade. Ocorre que, como bem destacou o Ministro Henrique Neves, os partidos simplesmente põem mulheres para ler algum texto ou falarem...



O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (no exercício da presidência): Sem conteúdo político-partidário.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sem conteúdo algum! Então o que estamos a decidir é que isso não basta para o atendimento da norma. No caso concreto, a participação feminina se deu com uma mera narrativa protagonizada por mulheres, e o tribunal regional eleitoral entendeu que isso não é o suficiente para o atendimento da norma. O Ministro Henrique Neves confirma essa decisão e eu apenas peço destaque para louvar a decisão do Ministro Henrique Neves e para reforçarmos esse entendimento que deve ser constante na Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (no exercício da presidência): Eu estou de acordo com esse entendimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'LUIZ FUX', is located on the right side of the page, below the text of the third speaker.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 149-05.2015.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 29.3.2016.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.